**LEI Nº 610/ 2021.**

*"Autoriza o município de Turiúba a criar o programa de auxílio ao desempregado denominado "frente de trabalho e proteção social" e dá outras providências."*

RUBENS FERNANDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Turiúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei.

FAZ SABER que a Câmara do município Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL", de caráter assistencial, que tem como objetivo dar ocupação, renda e qualidade profissional aos desempregados residentes no município de Turiúba/SP, bem como atender a necessidade de excepcional interesse público, mediante a absorção, por tempo determinado, de mão de obra desempregada.

**Art. 2º** O programa disponibilizará, a depender da disponibilidade e necessidade da Administração, até **20 (vinte) vagas** e proporcionará aos seus beneficiados:

I – Bolsa-auxílio mensal no valor de 01 (um) salário mínimo nacional;

II – Cursos de qualificação profissional;

III – Participação mensal de trabalhos socioeducativos com psicólogo e assistente social do município, visando a promoção da integração social do beneficiário do Programa;

**§ 1º –** Os cursos de qualificação profissional poderão ser ministrados diretamente pelo Executivo Municipal ou por entidades educacionais públicas ou privadas, mediante convênio, cuja celebração fica autorizada pela presente Lei;

**§ 2º –** Os cursos de qualificação profissional deverão iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início do programa;

**§ 3º –** O benefício disposto no inciso I deste artigo será concedido pelo Poder Público Municipal;

**§ 4º –** O Programa "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL", terá jornada de atividades de 40 horas semanais já incluídas aquelas destinadas à frequência no curso de qualificação profissional;

**§ 5º –** O benefício disposto no caput desse artigo, será concedido pelo Poder Público Municipal pelo período de 12 meses, podendo, a critério da Administração e mediante parecer favorável do psicólogo e do Setor de Assistência Social, ser renovado uma única vez por igual período.

**Art. 3º** O programa será coordenado e desenvolvido pela Fundo Social de Solidariedade do Município de Turiúba, a qual poderá ter como parceiros os sindicatos, sociedade civil organizada, organizações sociais, organizações de iniciativa privada sem fins lucrativos e que prestem serviços assistenciais.

**Parágrafo Único** – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que se fizerem necessários à execução do programa.

**Art. 4º** A presente lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias por Decreto do Executivo o qual, dentre outras disposições, conterá:

I – A data inicial do programa;

II – Os requisitos gerais para o alistamento e convocação dos desempregados interessados no programa, dentre os quais constarão obrigatoriamente:

a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
b) Residência fixa no município há pelo menos 03 (três) ano;
c) Possuir RG, CPF, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor;
d) Não ser assistido por nenhum outro programa nos âmbitos Municipal, Estadual ou Federal.

III – No caso do número de alistamento superar o de vagas, deverá o Decreto estabelecer, como critério de preferência para participação no programa:

a) A condição de casado do inscrito no programa;
b) A quantidade de filhos e/ou dependentes;
c) Se solteiro o interessado, sua condição de arrimo de família ou de provedor das despesas do lar;
d) O maior tempo de desemprego;
e) Análise psicológica e estudo social do interessado.

IV - Não será admitido mais que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

**Art. 5º** A participação do beneficiário no programa dar-se-á nos serviços de manutenção, limpeza, conservação, restauração, auxilio administrativo e etc.

I – de bens públicos da Administração Municipal, direta, autárquica ou funcional;
II – de bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;
III – de vias e logradouros públicos;
IV _ todas as demais tarefas auxiliares que se destinem a atender os fins precípuos da presente Lei, sob orientação dos órgãos competentes da Prefeitura, em todo e qualquer setor da administração.

**Parágrafo Único** – A participação efetiva no programa não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário, em razão de caráter assistencial e de formação profissional que constituem objeto do programa aprovado por esta lei.

**Art. 6º** Os contratos de trabalho celebrados nos termos desta Lei, serão de natureza administrativa, não implica em reconhecimento de qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o participante, em razão do caráter eminentemente assistencial do Programa, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo por interesse ou necessidade da Administração, pelo descumprimento de qualquer das obrigações impostas ao beneficiário quanto a participação em cursos de qualificação profissional e em atendimento por parte de psicólogo e de assistente social, assim

como no caso se encerrem as atividades da "FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL".

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários participantes do programa.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiúba, 18 de maio de 2021.

**RUBENS FERNANDO DE SOUZA**
Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município e por afixação no lugar público e de costume e registrada nesta Secretaria na data supra.

**ANGÉLICA APARECIDA TEIXIERA DE SOUZA**
Secretária Municipal